



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13117.000103/00-14
SESSÃO DE : 12 de novembro de 2004
RECURSO Nº : 128.037
RECORRENTE : TOBASA – TOCANTINS BABAÇU S/A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.335

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 128.037
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.335
RECORRENTE : TOBASA – TOCANTINS BABAÇU S/A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

Versa a matéria sobre o pedido de cancelamento de Notificação de Lançamento do ITR/95, emitida contra a contribuinte, sob a alegação de ilegitimidade passiva.

A impugnante é proprietária da “Fazenda Aldeia Bonita”, localizada no município de Nazaré-TO, com área de 76.900,3 ha., NIRF nº 4519173.5, e já houvera se manifestado através de Solicitação de Revisão de Lançamento – SRL, por meio do processo nº 10746.000305/99-10, ali expondo as suas razões e argumentos (fl. 01).

Alega a reclamante sucintamente que:

- Contribuinte também é a pessoa de fato a não apenas de direito para o fim contido no art. 29 do CTN, o art. 31-III do mesmo *mandamus*, uma vez que toda a área lançada e objeto do processo epigrafado encontra-se na posse de pessoas físicas há aproximadamente 20 anos consecutivos e ininterruptos como atestam documentos anexos.
- A obrigação tributária acompanha a coisa imóvel pelo princípio da PROPTER REM, isto é, que o lançamento deve ser feito em nome dos possuidores da área, nunca em nome da TOBASA, que é terceiro estranho à posse há mais de 15 anos, não sendo sujeito passivo da relação tributária, notadamente com o fato gerador do ITR (CTN, art. 31 c/c 113, §1º, 114; 116-I; 144 e 142, parágrafo único; CF/88, art. 150-I c/c 37, *caput*).
- Ilegitimidade do sujeito passivo - ao alegar erro conspícuo de direito na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, eis que no caso concreto do lançamento deveria constar o nome do possuidor e não o da TOBASA.
- Que no caso não há solução fática e jurídica excepcional ou justa, fora do art. 31-III do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.037
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.335

- Que a situação fática com *animus dominii* impede que a TOBASA preencha a DITR a que se refere a IN/SRF 77/00 sob a pena de incidir no delito de falsidade ideológica, ao informar elementos requeridos pelo impresso oficial que acompanha essa IN, diversos dos verdadeiros, que só podem ser informados pelos reais possuidores da área, ou obrigando a TOBASA e omitir informações requeridas na DITR.
- A área lançada com ITR tem parte urbana – o incluso documento 04 (fl.) comprova que da área total lançada pelo ITR, uma parte é urbana e sujeita-se ao IPTU, não estando alcançada pelo ITR, portanto deve ser retificada, sendo a área remanescente desapropriada de 65.135,6 ha.
- Do princípio da hierarquia das Leis – O CTN em seus arts. 31 c/c 113, §1º; 114; 116-I; 144 e 142, não podem ser contrariados pelas leis ordinárias 8.847/94 e 9.393/96. Assim, impõe-se a insubsistência dos lançamentos de ITR feitos em nome da TOBASA, para que novos sejam efetuados em nome dos possuidores da área ex vi dos arts. 31, 121 – parágrafo único-I, 124-I e 126 do CTN.
- Provas documentais idôneas – corroboram com os fatos dando embasamento ao presente recurso.
- Inexistência de fato gerador, certeza e liquidez – do imposto cobrado da TOBASA, no que pertine à citada área ocupada há muitos anos por posseiros assentados pela União através do Decreto 531/97, que declarou de interesse público para fim de desapropriação.
- Pedido – requer a anulação do lançamento do ITR/95 em nome da TOBASA, com fulcro nas Súmulas 346 e 473 do STF e, que seja lançado o ITR/95 diretamente em nome de seus possuidores.

A decisão de primeira instância prolatada pela DRJ/BSA nº 3.557/02 (fls. 39/45), julga o lançamento procedente em parte para retificar a DITR/95, reduzindo a área total do imóvel de 76.900,3 ha. para 65.135,6 ha., assim conmo a área colhida, mantendo-se inalterados os demais valores, nos termos do art. 149 do CTN (revisão de ofício).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.037
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.335

Quanto à cobrança do ITR/95, entende a decisão que a impugnante tem relação pessoal e direta com o fato gerador na condição de proprietário, de acordo com os arts. 31 do CTN e 1º e 2º da Lei 8.847/94, não importando se o imóvel encontra-se ocupado por posseiros.

Ao contrário, o imóvel foi desapropriado pelo Governo do Estado de Tocantins em 15 de dezembro de 1997, que se imitiu na sua posse em 07 de maio de 1998.

Logo, se somente após a desapropriação e a imissão é que pode ser cancelado o registro na SRF, até então, conforme despacho de fls. 13/16, a requerente era proprietária do imóvel objeto da lide, e de acordo com o contido no art. 252 da Lei 6.015/73, *“o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”*.

Da mesma forma dispõe o art. 12 da Lei 8.847/94, relativamente ao ITR incidente sobre o imóvel rural desapropriado: *“O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse”*.

Com isso resta, de acordo com o julgado *a quo*, comprovada a condição de contribuinte do proprietário do imóvel em tela.

De outra parte, face de Ação Discriminatória Judicial, o imóvel teve a sua área total reduzida para 65.135,6 ha., razão pela qual deve-se retificar a DITR/95.

Ciente da decisão através de AR em 18/02/03 (fl. 48), a interessada avia o seu recurso voluntário em 20/03/03 (fl. 77), portanto, tempestivamente, para mediante as razões de fato e de direitos esposadas adiante, ao final requerer:

Preliminar de Nulidade – em face da decadência do direito à constituição do crédito tributário, relativo ao ITR/95, ano base de 1994, nos termos do art. 173-I do CTN, cujo prazo o Fisco para efetuar o lançamento terminaria em 13/12/99. Desta forma havendo sido formalizado o lançamento apenas em 21/06/00, não tem amparo a pretensão fiscal.

Em socorro à sua tese menciona os acórdãos 301-29790/01, que declara a nulidade do lançamento pela decadência e 201-73445/99, respectivamente.

Alega que a fiscalização atentou contra paradigmas que validam e norteiam a atividade administrativa, de acordo com o art. 37, CF/88, isto é, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.037
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.335

Em não sendo acolhidas as preliminares suscitadas quais sejam, de decadência e pela ofensa aos princípios constitucionais administrativos, sob a forma de desvio de finalidade, argúi a nulidade da cobrança em face da desapropriação do imóvel já mencionado, com o Dec. nº 31, em 15/12/97, com a declaração de utilidade pública (interesse social) para tais fins, uma vez que a recorrente não exercia sobre as terras objeto do presente lançamento nenhum dos direitos inerentes ao domínio contidos no art. 524 do CC quais sejam: o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

Reitera os termos contidos na exordial quanto a questão de desapropriação com fulcro nos arts. 29 e 31-III do CTN, de que mesmo considerada proprietária, jamais foi restituída ao domínio de suas terras o que impede a ocorrência do fato gerador do impostos por todos esses anos, não sendo sujeito passivo da exação tributária em questão.

Ilustra esse entendimento com o acórdão nº 202-05704/93, cuja ementa menciona que "*a expropriação da propriedade retira do expropriado a condição de contribuinte do imposto relativamente à parte expropriada*". No mesmo sentido menciona outros acórdãos.

Pleiteia a conversão do julgamento em diligência para que se proceda à juntada deste ao processo nº 10746.000035/2001-78, em trâmite neste Conselho, por haver conexão entre as matérias objeto de apreciação e de provas documentais ali contidas, emitidas pelo Poder Público.

Ressalta que há aproximadamente vinte anos foi destituída da titularidade e da posse do imóvel por ato da União Federal que, através do Grupo Executivo de Terras do Araguaia Tocantins – GEAT, titulou as terras em favor de terceiros e dela fez assentar inúmeras famílias de agricultores, transferindo-lhes a posse, de forma que nelas surgiram, dentre outros povoados, os Municípios de Angico, Nazaré e Santa Terezinha do Tocantins.

Que muito embora tenham sido cancelados os títulos concedidos pela União, por sentença judicial transitada em julgado, nunca houve restituição da posse à recorrente, continuando a terra ocupada por posseiros e pelos municípios mencionados, até a data da desapropriação, o que impediu o exercício dos direitos relativos ao uso e gozo.

Que não se alegue os arts. 49 e 50 da Lei 4.504/64 para respaldar o presente lançamento, eis que é justo cobrar imposto de quem está alijado pelo Estado do seu direito de propriedade, não podendo usar, nem dispor de seus bens. Nesse sentido assinalam os Acs. nºs 201-72944/99 e 202-08640.

Que nesse particular propriedade e posse trazem sentidos próprios e inconfundíveis, constituindo a posse o poder de fato e a propriedade o poder de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.037
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.335

direito. Assim, a posse estando juridicamente protegida apresenta-se como a exteriorização do direito de propriedade, pois que, mesmo uma relação de fato, é ela que confere à pessoa a possibilidade de exercer sobre a coisa corpórea os atos de gozo, de uso ou de disposição, que lhe são atribuídos pelo direito de propriedade ou domínio. Portanto são equivalentes.

Que como somente a lei pode definir o fato gerador do tributo e o sujeito passivo da obrigação tributária e, se tanto a posse ou a titularidade do domínio podem ser fato gerador do ITR, a autoridade administrativa não pode eleger ao seu crivo o sujeito passivo; vale dizer, ao instituir o imposto sobre a posse o legislador excluiu da hipótese de incidência a titularidade do domínio destituído de posse, conceitos que, como já explicitado, não se confundem, e não podem ser embaralhados para efeito de lançamento de ITR, sendo o que ocorreu no caso concreto, pois as autoridades fiscais consideraram mais fácil cobrar o imposto da TOBASA do que identificar os posseiros que há mais de vinte anos ocupavam a área, o que certamente dificultaria o lançamento.

Que tal raciocínio afronta totalmente um dos princípios basilares do Sistema Jurídico Pátrio, qual seja, o princípio da legalidade, erigido à categoria de Direito Fundamental do cidadão na Constituição Federal e expressamente reconhecido para fins de Direito Tributário.

Argúi a nulidade da cobrança em face da indevida aferição do critério quantitativo da base de cálculo do ITR, a teor dos arts. 31, 113, § 1º, 114, 116-I, 144, 142 parágrafo único, 201 e 203 do CTN; art. 37 *caput*, da CF/88; art. 39 da Lei 4.320/64 c/ a redação do DL nº 1.735/79 e arts. 586 e 618 do CPC, pois o lançamento nas condições em que se encontra não tem nenhuma causa jurídico-econômica já que o fato gerador do ITR, da Contribuição ao SENAR e das Contribuições Sindicais – CONTAG e CNA só ocorreu em relação aos possuidores da área e não em relação à TOBASA.

Argúi a existência de *bis in idem* na cobrança das contribuições ao CNA e CONTAG, uma vez que os proprietários rurais já estão sujeitos ao ITR, imposto que tem exatamente a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador da Contribuição Sindical Rural e, considerando que a base de cálculo de ambas as exações é o Valor da Terra Nua e a hipótese de incidência de ambas é a propriedade, evidente é o *bis in idem* dessa cobrança, na medida em que o mesmo fato jurídico está sendo tributado por apenas uma pessoa política, a União, sendo por mais esse aspecto indevida a sua exigência.

Finalmente destaca que a contribuição sindical exigida através da presente notificação de lançamento, muito embora sequer tenha sido ventilada na decisão administrativa, deve observar os mesmos critérios argüidos quanto a nulidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.037
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.335

na medida em que não sendo a recorrente proprietária, não há que se falar nem em trabalhadores nem em empregadores para efeitos da referida contribuição em tela.

Requer o acolhimento das preliminares suscitadas, devendo o lançamento ser anulado pela ocorrência de decadência do direito de lançar do Fisco e pela impossibilidade e ilegalidade do Fisco em proceder ao lançamento de ofício quando a recorrente já prestou adequadamente a declaração do crédito tributário, em manifesta afronta aos artigos 142 e 149 do CTN e, em desobediência aos princípios constitucionais mais comezinhos, tais como o da justiça, o da igualdade e o da razoabilidade. Caso assim não entenda, no mérito, requer o cancelamento integral do lançamento ora combatido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.037
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.335

VOTO

Trata-se de pedido de cancelamento de registro pessoa física no Cadastro de ITR, em razão da lavratura de auto de infração com erro na identificação do sujeito passivo, por conseguinte, do exame da declaração de nulidade por ilegitimidade passiva.

A ora recorrente logrou comprovar através do Decreto nº 531/97 (fl. 08), que há aproximadamente vinte anos teve a sua Fazenda A, situada à época, na circunscrição imobiliária da Comarca de Tocantinópolis, titulada pelo Grupo Executivo de Terras Araguaia Tocantins – GETAT, que nela fez assentar inúmeras famílias de agricultores, sendo decretada em 15 de dezembro de 1997, de interesse social, para fins de desapropriação, a área de terra de 65.135,5970 ha., e pelo Decreto nº 534/97 (fl. 10), de 29 de dezembro de 1997, a efetiva desapropriação da área já mencionada, bem como de Declarações expedidas pelo Governo do Estado do Tocantins em 31/07/00 (fl. 11) e 25/06/99 (fls. 37), respectivamente, de que foram expedidos mais de oitocentos títulos definitivos aos posseiros que ocupavam todo imóvel há mais de quinze anos, tirando dali o seu sustento.

Entretanto, à fl. 60, no item 34, pleiteia a juntada deste ao processo de nº 10746.000035/2001-78, em trâmite neste Conselho, por haver conexão entre as matérias objeto de apreciação e de provas documentais ali contidas, emitidas pelo Poder Público.

Entende este Julgador que, em homenagem ao princípio da verdade material, os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão, somente sendo recusados quando desnecessários, impertinentes, protelatórios ou ilícitos (inteligência do art. 38 da Lei nº 9.784/99).

De antemão, considerando a razoabilidade do pleito ora formulado, bem como para que não se albergue, posteriormente, a recorrente, da alegação de cerceamento do direito à ampla defesa, pugna este Julgador pela conversão deste julgamento em diligência, para que se proceda à juntada deste ao processo acima mencionado, bem como para que seja oficiada a repartição de origem a fim de que se pronuncie acerca da existência da emissão de notificação de lançamento ITR/95 em tempo hábil e da possibilidade de conexão entre a matéria tratada neste e no processo nº 10746.000305/99-10, além de averiguar se havendo sido expedida a notificação de lançamento, porventura não seria a mesma contida neste último processo, devendo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.037
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.335

Posteriormente, retornar o presente processo para apreciação da matéria por esta Corte. É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator